

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em razão da impugnação total das despesas declaradas na prestação de contas final do Convênio 71/2007, celebrado com o Município de Alto Santo/CE em 31/12/2007, tendo por objeto a construção de passagem molhada sobre o Rio Jaguaribe para atender a comunidade de Caraúba e de açude público na comunidade de Armador, de acordo com o respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 92-100), com vigência inicial de 90 dias, prorrogada por 180 dias a contar de 08/06/2009 (peça 1, p. p. 116-118).

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-Prefeito, acerca da realização de “pagamentos relacionados aos recursos do Convênio 71/2007 (Siafi 622795) sem que se possa estabelecer nexo de causalidade entre a execução do convênio e os pagamentos realizados, uma vez que os cheques foram emitidos nominalmente à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, ao invés de identificados nominalmente ao executor contratado para prestação dos serviços.”

3. Em suas alegações de defesa, o Responsável afirma que as obras foram executadas, que seria irrelevante a realização de pagamento em espécie e que a imputação de débito seria verdadeiro enriquecimento sem causa do Erário.

4. Acolho as propostas da Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de rejeitar tais alegações. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, conforme previsto no preâmbulo do Convênio, deve observar o disposto no Decreto 93.872/1986 e na Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente e a realização de despesas para a consecução do objeto.

5. Nesse sentido, o artigo 20 da Instrução Normativa 1/1997, com redação alterada pela [Instrução Normativa STN 1/2004](#), dispõe textualmente o que segue:

“Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.”

6. Dessa obrigação o ex-Prefeito não se desincumbiu, pois, conforme consta do Relatório precedente, todos os cheques utilizados na movimentação da conta-corrente específica do convênio foram nominais à Prefeitura, impedindo que se identificasse o credor e, portanto, o estabelecimento do nexo de causalidade entre o gasto dos recursos recebidos por força do ajuste em questão e a execução do objeto nele pactuado.

7. A responsabilidade do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino decorre do fato de ter assumido a obrigação de executar o convênio em nome do Município e de ter assinado os cheques ora impugnados, contrariando a norma acima transcrita.

8. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-se o responsável ao pagamento do débito, abatendo-se, na execução, os valores já devolvidos, nos termos da Súmula 128 do TCU. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 do referido diploma legal, em valor proporcional ao dano.

9. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier nessa oportunidade, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.
T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator